DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8573/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/17332/2013
PROTOCOLO	: 1451863
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA
INTERESSADO	: ROBERTO HASHIOKA SOLER (PREFEITO À ÉPOCA DOS FATOS)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 225/2013
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da prestação de contas que envolve a celebração do Contrato Administrativo n. 225/2013, entre o Município de Nova Andradina e a Empresa Everton Luis Oshiro - ME, tendo como objeto a aquisição de componentes de informática e tecnológicos.

A referida prestação de contas foi objeto de decisões por este Tribunal, por meio dos seguintes julgamentos:

– Decisão Singular DSG-G.FEK-5429/2020 (peça 21, fls. 138-141), no seguinte sentido:

> Diante disso, decido nos sentidos de:
> **I – declarar**, com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012**, a irregularidade** da celebração do Contrato n. 225/2013, em razão do descumprimento dos artigos 15, §3º, 54, caput e §1º, 55, IV, 57 da Lei (Federal) n. 8.666, de 1993;
> **II – declarar**, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, **a regularidade** da execução financeira do Contrato n. 225/2013, entre o Município de Nova Andradina e a empresa Everton Luis Oshiro – ME;
> **III – aplicar multa**, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I e 59, III, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao Sr. Roberto Hashioka Soler, Prefeito do Município de Nova Andradina à época, no valor correspondente ao de 30 (trinta) UFERMS, pela irregularidade descrita no inciso I desta parte dispositiva da decisão; (...) (Destaques originais)

– Decisão Singular DSG – G.RC – 7234/2023 (peça 30, fls. 150-151), no seguinte sentido:

> Acolho o parecer ministerial e, **decido** pela **extinção** e **arquivamento** destes autos, sem julgamento de mérito, em razão da quitação da multa imposta, objeto deste Recurso Ordinário, nos termos do art. 11, V, alínea "a" do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, e art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 13/2020. (Destaques originais)

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- a multa aplicada ao Sr. Roberto Hashioka Soler através da Decisão Singular DSG-G.FEK-5429/2020, foi posteriormente quitada, conforme Certidão de Quitação de Multa nas peça 28, fl. 148;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC- 11452/2023 (peça 34, fls. 155-156), opinando pela extinção e arquivamento do presente processo.

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (Parecer PAR-3ªPRC- 11452/2023), e **decido** pela extinção deste Processo TC/17332/2013, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa de 30 (trinta) UFERMS (DSG-G.FEK-5429/2020), infligida ao Sr. Roberto Hashioka Soler, o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V letra "*a"*, observado o disposto no art. 187, I e II letra "*a"*, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de outubro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

dak